

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Convenção para Evitar a Dupla Tributação entre Portugal e Alemanha

Artigo/Verba: Art.15º - Profissões dependentes

Assunto: Tratamento em sede de IRS das remunerações de trabalho dependente pagas a trabalhadores residentes fiscais na Alemanha

Processo: 30982, com despacho de 2026-08-18, do Diretor de Serviços da DSRI, por subdelegação

Conteúdo: A requerente, vem solicitar a prestação de INFORMAÇÃO VINCULATIVA relativamente ao tratamento em sede de IRS das remunerações de trabalho dependente pagas a trabalhadores residentes fiscais na Alemanha.

A Requerente desenvolve atividade em Portugal e através de Estabelecimentos Estáveis situados na Alemanha.

Possui colaboradores que residem fiscalmente na Alemanha, exercem o trabalho nesse país e cujos custos salariais são efetiva e documentalmente imputáveis aos referidos Estabelecimentos Estáveis alemães.

Atendendo a que os referidos rendimentos são pagos a trabalhadores residentes fiscais na Alemanha, pelo exercício de trabalho dependente nesse território, e que os respetivos custos são imputáveis a Estabelecimento Estável aí situado, considera-se que tais rendimentos não se qualificam como obtidos em território português nos termos do artigo 18.º, n.º 1, alínea a) do Código do IRS (lido a contrario), conjugado com o artigo 15.º da Convenção Portugal-Alemanha para evitar a dupla tributação?

Em consequência, deve a Requerente concluir que:

Não existe obrigação de efetuar retenção na fonte de IRS em Portugal sobre estes pagamentos;

Não existe obrigação de entrega do Modelo 30;

Não existe obrigação de recolha do Modelo 21-RFI nem de Certificado de Residência Fiscal alemão?

As questões colocadas prendem-se com enquadramento de rendimentos de trabalho a que os referidos rendimentos são pagos a trabalhadores residentes fiscais na Alemanha, pelo exercício de trabalho dependente nesse território, e que os respetivos custos são imputáveis a Estabelecimento Estável aí situado, e uma eventual determinação da competência tributaria nos termos do disposto na Convenção para Evitar a Dupla Tributação celebrada entre Portugal e a Alemanha.

Nestes termos, desde já se remete a análise de toda a situação para a nossa informação vinculativa n.º 12159, prestada em julho de 2017, a qual de acordo com os elementos fornecidos pela requerente mantém-se inalterada em todos os demais pressupostos de facto e de direito considerados nos pedidos de informação vinculativa anteriormente apresentados e apreciados pela AT relativamente aos trabalhadores residentes em Portugal.

Neste sentido, verifica-se que a Requerente pretende agora apurar o enquadramento para os trabalhadores residentes na Alemanha e que desenvolvem o seu trabalho no Estabelecimento Estável naquele país, nomeadamente sobre qual é considerado o país

de prestação /obtenção do trabalho e as obrigações decorrentes dessa qualificação.

Desde logo, na situação em apreço trabalhadores residentes fiscais alemães que exercem o seu trabalho na Alemanha e que os respetivos custos são imputáveis a Estabelecimento Estável aí situado, de acordo com o disposto na alínea a) n.º 1 do art. 18.º do Código do IRS, os rendimentos não são considerados como obtidos em Portugal.

E, de acordo com o estipulado no n.º 1 do art. 15º da Convenção para Evitar a Dupla Tributação (CDT) celebrada entre Portugal e a Alemanha, no caso concreto apenas a Alemanha terá competência para tributar os rendimentos auferidos por um residente que trabalhe no país da residência.

Onde se conclui que em face da situação em concreto, conjugando o disposto na alínea a) n.º 1, de art. 18.º do Código do IRS com o estipulado no n.º 1 do art. 15º da CDT celebrada entre Portugal e a Alemanha, não existe obrigação de efetuar retenção na fonte de IRS em Portugal sobre estes rendimentos.

Assim, relativamente à dispensa de entrega da modelo 30, em princípio não se observa a obrigatoriedade da entrega da mesma.

A declaração modelo 30 destina-se a dar cumprimento à obrigação acessória prevista no n.º 7 do artigo 119.º do Código do IRS e deve ser entregue pelas entidades devedoras ou pagadoras de rendimentos a sujeitos passivos não residentes em território português, até ao final do segundo mês seguinte àquele em que ocorrer o ato do pagamento, do vencimento, ainda que presumido, da colocação à disposição, da liquidação ou do apuramento do respetivo quantitativo, consoante os casos.

Pelo que, verificando-se que na situação em apreço estamos perante trabalhadores residentes fiscais alemães que exercem o seu trabalho na Alemanha e que os respetivos custos são imputáveis a Estabelecimento Estável aí situado, não há obrigatoriedade de entrega da modelo 30 por não existir nenhum elemento de conexão com o território português.